

1VACIVAGCL

1ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0703332-10.2020.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING

RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca:

- a) A modificação temporária na forma de cobrança do contrato entabulado entre as partes para que, desde 1º de abril de 2020 (fatura correspondente a leitura realizada em 1º de maio, com vencimento para 17 de junho de 2020) e até que seja declarada o fim da pandemia causada pela COVID-19, a cobrança correspondente ao Contrato de Uso de Sistema de Distribuição formalizado entre o Autor e a Ré observe tão somente os valores correspondentes à demanda efetivamente utilizada e registrada, sem levar em conta a demanda contratada, devendo a Ré emitir a fatura contra o Autor com base em tais parâmetros, inclusive em relação à fatura já emitida, relativa a leitura realizada em 1º de maio de 2020, com vencimento em 17 de junho de 2020, intimando-se a Ré da decisão correspondente para devido cumprimento;
- b) A determinação que a Ré se abstenha de impor qualquer medida sancionatória ou compensatória em razão do não cumprimento das obrigações de aquisição mínima enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do COVID-19.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta.

No que tange aos requisitos, entendo que embora os fundamentos apresentados pela parte sejam relevantes, não verifico demonstração inequívoca da elevada plausibilidade do direito material alegado, fazendo-se necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado; sobretudo porque os efeitos financeiros decorrentes da epidemia de COVID-19 serão objeto de avaliação caso a caso.



Ademais, não obstante o decreto distrital suspendendo parte das atividades comerciais, até o momento nenhuma norma foi editada, tratando especificamente da situação discutida no presente feito.

Portanto, diante da ausência de regulamentação e necessidade de exame individual, tenho que o indeferimento dos pedidos de tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática.

Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC.

Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira.

Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação.

Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção.

Águas Claras, DF, 20 de maio de 2020 18:33:03.

MARCIA ALVES MARTINS LOBO

Juíza de Direito

